

Acórdão: 17.201/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010114876-74  
Impugnante: GLM Confecções Ltda.  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Gomes/Outros  
PTA/AI: 01.000148692-66  
Inscr. Estadual: 035.466257.00-20  
Origem: DF/ Uberlândia

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS em decorrência de: utilização de serviços de comunicação; parcela de imposto não efetivamente paga na origem, por força de benefícios fiscais outorgados sem aquiescência do CONFAZ; crédito de ICMS a maior do que o permitido pela aquisição de bens para o ativo permanente; aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento; creditamento em duplicidade; notas fiscais oriundas de microempresas e operações de devolução de mercadorias não comprovadas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Constatada a apuração incorreta do valor do ICMS a recolher, em decorrência de informação em DAPI de valor de crédito a maior do que o lançado no LRE e de débito diverso do constante do LRS, como também a falta de escrituração de notas fiscais de saída no LRS, legítimas se fazem as exigências de ICMS, MR e MI, após recomposição de conta gráfica e retificação do valor apurado no item 6.8 do AI. Infração não contestada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO CIAP.** Comprovada a falta de registro de notas fiscais de aquisição de bens para o ativo permanente no Livro de Controle de Crédito de ICMS no Ativo Permanente. Inadimplência de obrigação acessória prevista no Regulamento. Correta a imposição da MI do artigo 55, inciso I, da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, no período fiscalizado de 01/01/2001 a 30/06/2004, em decorrência de:

- 1 - aproveitamento indevido de crédito de ICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.1 - vinculado a serviço de comunicação utilizado;
  - 1.2 - relativo a parcela não paga na origem, em virtude de benefício fiscal concedido ao remetente sem aval do CONFAZ;
  - 1.3 – relativo a apropriação integral nas aquisições de bens para o ativo permanente;
  - 1.4 - relacionado com aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento;
  - 1.5 - escriturado em duplicidade e de notas fiscais emitidas por microempresas;
  - 1.6 - originário de devoluções ou retornos de mercadorias não comprovados.
- 2) - declaração em DAPI de valor de crédito a maior do que o efetivamente escriturado no LRE;
  - 3) - declaração em DAPI de valor de débito diverso do constante no LRS (transcrição ou totalização incorretas);
  - 4) - não escrituração de notas fiscais de saída no LRS;
  - 5) - falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de bens para o ativo permanente no livro CIAP.

Exigências fiscais : ICMS, MR (50%) e MI (50%, 40%, 5%, 10% e 2%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 1.126 a 1.159, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.408 a 1.424.

Às fls. 1.432 a 1.452, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.458 a 1.463, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme DCMM de fls. 1.441/1.442.

---

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre:

- I- APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS;
- II- ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR;

III- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO CIAP.

**Item I - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS / ICMS**

Foram constatadas pelo Fisco, por meio de Verificação Fiscal Analítica-VFA/Recomposição da Conta Gráfica, as seguintes irregularidades:

**1) apropriação de créditos de ICMS referentes a utilização de serviços de comunicação.**

Correta a glosa procedida pelo Fisco, uma vez que respaldado no artigo 29, § 5, 4, b da Lei 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 29** - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

4) darão direito a crédito:

b - a utilização de serviço de comunicação:

b.1 - no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2006:

b.1.1 - por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço dessa natureza;

b.1.2 - por estabelecimento que promova operação que destine mercadoria ao exterior ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

b.2 - a partir de 1º de janeiro de 2007, por qualquer estabelecimento;”

**2) apropriação de créditos de ICMS referentes a parcelas do Imposto não efetivamente pagas em virtude de benefício fiscal concedido ao remetente sem a chancela do CONFAZ.**

Correta a glosa procedida pelo Fisco, exigências fiscais consubstanciadas na legislação tributária.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Na Constituição Federal, art. 155 , § 2º, incisos I e XIII, alínea “g” :

“ Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

1988: Na Lei Complementar 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de

“**Art. 1º** - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.”

**parágrafo único**- o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV- à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

**Art. 2º** - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§1º- As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º- A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

**Art. 8º** - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I- a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II- a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente."

Tais mandamentos também fazem parte da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme o parágrafo único do artigo 62 e o artigo 68, ambos do RICMS/96:

"Art. 62-

(...)

parágrafo único- não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal"

"Art. 68- O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação"

Posteriormente, com a edição do RICMS/2002, o parágrafo único do artigo 62 passou a ser o § 1º, acrescentando-se o § 2º que atribuiu à Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução de seu Titular, disciplinar a apropriação do crédito relativo às operações e prestações objeto de incentivo ou benefício fiscal.

Ao tratar dos estornos de créditos, nas situações condicionadas a eventos futuros, está previsto no inciso VI do artigo 71 do RICMS/2002, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

**Art. 71** - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

**VI-** tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta caracterizada a legalidade dos estornos de créditos destacados nos documentos fiscais e não cobrados na origem, nos termos da resolução nº 3.166/2001, tendo em vista que os benefícios fiscais foram concedidos à revelia da legislação tributária.

### **3) apropriação integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens destinados ao ativo permanente.**

Efetuada as devidas correções no trabalho fiscal, restam corretas as glosas efetuadas pelo fisco, fundamentadas no artigo 29, § 5, item 4, alíneas a e a.1 da Lei 6.763/75 :

“Art. 29 -

(...)

§ 5 -

(...)

4 - darão direito a crédito :

a- a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:

a.1 - a apropriação será feita à razão de 1/48 ( um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.”

### **4) apropriação de créditos de ICMS referentes à aquisição de bens alheios à atividade da empresa.**

Procedidas as devidas retificações no trabalho fiscal, restam corretos os estornos realizados pelo fisco, uma vez que o artigo 31, inciso III da Lei 6.763/75 veda o aproveitamento dos respectivos créditos:

“Art. 31 - não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes :

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.”

### **5) apropriação de créditos de ICMS referentes a notas fiscais lançadas em duplicidade.**

Infração devidamente caracterizada. Correta a glosa dos créditos aproveitados em duplicidade.

**6) apropriação de créditos de ICMS relativos a notas fiscais emitidas por microempresas.**

Correto o procedimento fiscal, uma vez que as operações realizadas pela Autuada com microempresas não geram direito ao crédito.

**7) apropriação de créditos de ICMS relativos à devoluções e/ou retorno de mercadorias irregulares, sem a devida comprovação.**

Correto o procedimento do Fisco de glosa dos créditos de ICMS referentes a devoluções e/ou retorno de mercadorias não comprovados.

A documentação trazida aos autos pela Impugnante não se prestou suficiente para elidir a exigência fiscal. A legislação que disciplina a matéria, basicamente o art. 16, VI, VII e XIII, da Lei 6763/75, e os artigos 76 e 78 do RICMS/96 e RICMS/02, prescreve as condições para que se possa apropriar o crédito nas devoluções e/ou retorno de mercadorias. Diversas irregularidades verificadas determinam a coibição do aproveitamento do crédito de imposto relacionado com as notas fiscais de devolução e/ou retorno, tais como: - falta de carimbo de Posto Fiscal no itinerário (nenhuma delas tem); - falta de declaração de motivo da devolução; - falta de 1ª via de nota fiscal; - falta de nota fiscal de devolução de quem recebeu a mercadoria; - falta de 1ª via de nota fiscal de origem citada na nota fiscal de entrada. Para esse item, o Fisco elaborou planilha, apontando as irregularidades existentes para cada nota fiscal com créditos glosados.

**Item II - “ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR”**

O Fisco constatou as seguintes irregularidades:

- 1) lançamentos divergentes e “a maior” no Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, em relação aos créditos lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias- LREM;
- 2) lançamentos divergentes no DAPI em relação aos débitos lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias –LRSM;
- 3) falta de escrituração de notas fiscais de saídas no LRSM.

Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI após recomposição da conta gráfica e retificação do valor apurado no anexo V às fls. 1451.

**Item III - “FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO CIAP”**

Exigência fiscal referente à não escrituração dos documentos fiscais relacionados no anexo III, fls. 1448 no Livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente- CIAP, conforme disposto no artigo 203, § 1º do Anexo V do RICMS/96 e no artigo 204, §1 do Anexo V do RICMS/02.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Correta a imputação de MI prevista no art. 55, I da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.441/1.442. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Regina Beatriz dos Reis.

**Sala das Sessões, 10/10/05.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**Sérgio Torres Moreira Penna**  
**Relator**

STMP/EJ

CC/MG